

**UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E**  
**OS DIREITOS HUMANOS DO PRESIDÁRIO**

**GABRIELA BRITTO RANDO**

MARINGÁ – PR

2021

**GABRIELA BRITTO RANDO**

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E  
OS DIREITOS HUMANOS DO PRESIDÁRIO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Mestre Tatiana Richetti.

MARINGÁ – PR

2021

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**GABRIELA BRITTO RANDO**

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E**  
**OS DIREITOS HUMANOS DO PRESIDIÁRIO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Mestre Tatiana Richetti.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# **SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E OS DIREITOS HUMANOS DO PRESIDIÁRIO**

Gabriela Britto Rando

## **RESUMO**

Este trabalho aborda o tema: “O sistema prisional e os direitos humanos do presidiário”, acerca da ineficiência da supervisão dos presidiários dentro do sistema prisional de extrema precariedade que, ao atingir tamanha grandeza, infringe os direitos e a dignidade humana, relacionando-se com o uso de objetos ilícitos, transformando a socialização em degradação de desempenho social, na qual confronta os direitos básicos do mesmo, apresentando níveis baixíssimos de reeducação e ressocialização. Não bastam apenas melhorar a vida individual de cada preso, mas sim pensar na elaboração de programas sociais eficazes depois do ato de infração ser realizado, para que reintegre a vontade de retornar ao convívio social de maneira legal. O objetivo é a melhora do sistema prisional, tanto inclusão de épocas passadas, quanto em casos atuais. Os métodos usados serão dedutivos e qualitativos.

**Palavras-Chave:** Dignidade humana; Sistema prisional; Ressocialização.

## **ABSTRACT**

This work addresses the theme: "The prison system and the human rights of the inmates", about the inefficiency of the supervision of inmates within the extremely precarious prison system that, by reaching such greatness, infringes on human rights and dignity, relating to the use of illicit objects, transforming socialization into a degradation of social performance, in which it confronts its social reintegration, presenting very low levels of re-education. It is not enough just to improve the individual life of each prisoner, but to think about the elaboration of effective social programs after the infraction is carried out, so that the will to return to social life in a legal manner is reinstated. The goal is to improve the prison system, including both past times and current cases. The methods used will be deductive and qualitative.

**Keywords:** Human dignity; Prison System; Resocialization.

## SUMÁRIO

<u>1 INTRODUÇÃO.....</u>	<u>1</u>
<u>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA .....</u>	<u>2</u>
<u>2.1 INSTRUMENTOS DE PROCESSO PENAL ATRAVÉS DA CONSTITUIÇÃO.....</u>	<u>2</u>
<u>2.2 CONCEITO DE PENA.....</u>	<u>3</u>
<u>2.3 AS PRISÕES.....</u>	<u>4</u>
<u>2.4 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....</u>	<u>6</u>
<u>2.5 TIPOS E PERFIS DO PRESO BRASILEIRO.....</u>	<u>9</u>
<u>2.6 FALÊNCIA DAS SISTEMÁTICAS PRISIONAIS.....</u>	<u>13</u>
<u>2.6.1 FATORES QUE CONTRIBUÍRAM PARA A QUEDA DAS PRISÕES .....</u>	<u>14</u>
<u>2.6.1.1 FATORES INDIRETOS.....</u>	<u>14</u>
<u>2.6.1.2 FATORES DIRETOS.....</u>	<u>15</u>
<u>2.6.2 A REALIDADE DAS PRISÕES.....</u>	<u>17</u>
<u>2.6.3 CONDIÇÕES DE VIDA DOS PRISIONEIROS.....</u>	<u>17</u>
<u>2.6.4 A REINCIDÊNCIA DOS ANTIGOS PRISIONEIROS.....</u>	<u>18</u>
<u>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</u>	<u>23</u>

## 1 INTRODUÇÃO

O crime vem crescendo paulatinamente no Brasil através dos anos em consequência da decadência da vida social, omitida pelo Governo, que não oferece direitos básicos como: saúde, educação, auxílio moradia àqueles que para o Estado são menos favorecidos. Isso os influencia a praticar deliberadamente atos que contribuem para o aumento no índice de violência no país.

A prisão como forma de punir quem atuou na infração de normas exigidas e impostas na Constituição do Estado é algo recente. Há algum tempo, o agente infrator era transportado ao cárcere e permaneceria em aguarde ao seu julgamento ou à aplicação de punição severa, podendo ser castigos de lesão anatômica ou até pena de execução. Hodiernamente, existe a pena privada de liberdade e o que vem sendo modificado são os meios de execução destas penas.

Há países que entendem por não ser interessante realizar investimentos em sistemas prisionais, em tese de que o condenado custa caro ao tesouro público e se deduz que ele cometa novos crimes.

Entretanto, há países que investem grandes valores na ressocialização de seus presos e impõem rigor nas normas do Estado, impondo punições sem maltratar a dignidade humana do delinquente.

Sobre a pena privativa de liberdade é importante ressaltar que é uma das graves sanções que preveem uma ordem penal jurídica, tendo em vista que é proibido aplicar penas cruéis. Sendo assim, o presidiário pode ter a pena cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, por cárceres distintos que aceitam os infratores. Além disso, a prisão domiciliar é uma opção para diferentes casos existentes.

Fica cada vez mais difícil ressocializar um condenado sempre que ocorre a privação de liberdade, ficando ainda mais caótica a situação, pois não há controle público eficaz em que os presos mantêm um contato direto com seus familiares. Portanto, uma dificuldade que acontece com frequência é a relação de convívio dos presos com o mundo exterior, e isso não pode ser discriminado ou analisado como um problema, mas sim como uma solução do preso para reintegrar-se à sociedade.

O fator de um ser humano ter realizado um ato criminal, tal como ilícito e sob consequência cumpra sua pena na penitenciária, não indica que os danos que o mesmo causou na sociedade sejam da mesma forma remetidos contra o preso, pois, dessa forma não será eficaz recolocar-se na sociedade, gerando conflitos à sua volta na convivência social.

Verifica-se o preconceito ao falar de direitos humanitários ao ouvir expressões como: “direitos humanos é só para proteger bandidos”, que na maioria das vezes são proferidas por policiais, ou igualmente na sociedade em geral, consistindo em ter revolta contra àqueles que são defensores dos direitos humanos.

Com a crise do sistema prisional atual, é praticamente impossível não se associar como meio de solução a proteção dos direitos, diante à dignidade dos presos. Contudo, são precárias e desumanas as condições que vivem os delinquentes, não gerando respeito aos direitos fundamentais da Constituição, afetando assim o bem maior, a vida.

Intencionando a finalidade de se expandir sobre um dos temas em destaque do cenário jurídico, social e político, procuram-se averiguar as condições estruturais dos presídios e a recente realidade na vida, também as opções para mudança histórica.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 INSTRUMENTOS DE PROCESSO PENAL ATRAVÉS DA CONSTITUIÇÃO

Sem dúvidas, o homem é um ser social e, por isso, precisa coexistir, pois não consegue viver por períodos mais longos sem interação social com outros de sua espécie.

Mas nem sempre foi assim, era aplicado ao infrator o mesmo mal que ele havia causado como espécie de vingança, gerando uma pena que era dada conforme o código vigente da época, a regra era olho por olho, dente por dente (PACHECO, 2016).

Porém, de acordo com a autora, o direito penal evoluiu e passou do período de vingança privada para a vingança divina, da expressão frasal: “a repressão ao crime era a satisfação dos deuses”.

Após um tempo, resultou em vingança pública, em que os crimes passaram a ser “punidos pelo soberano”, encerrando-se a fase da vingança penal, seguido do período humanitário, que consolidava de vez o Estado como detentor do *jus puniendi*, contrapondo à arbitrariedade absolutista anterior, que reclamava a melhor aplicação de justiça através de pensamentos do Iluminismo.

Com o direito penal avançando, surgia a forma de prevenir e reprimir infrações jurídicas, advindas de atos humanos injustos, que lesionam ou expõem perigo aos bens e valores protegidos pela ordem jurídica vigente, são ações humanas voluntárias e que geram juízo de desvalorização na comunidade, merecendo por isso a pena proporcional e respectiva.



## 2.2 CONCEITOS DE PENA

O termo pena tem origem no termo “*poema*” do latim, derivado do grego “*poine*”, que significa castigo, punição. Atualmente, o termo representa uma punição imposta pelo Estado a um indivíduo que tenha cometido algum ato que infringe a legislação do país, cometendo crime ou delito; o objetivo é prevenir que este cometa novas infrações e prejudique a sociedade.

É uma forma de castigo para a pessoa que infringe a lei. Ainda a respeito do termo, existem algumas variações de seu significado de acordo com a justificção, existindo três maneiras de se observar: ordem da pena, salvação do réu e defesa dos cidadãos.

Do ponto de vista da ordem da justiça, a pena tem o objetivo de reestabelecer a ordem da justiça; na salvação do réu, a pena tem sentido de “melhorar” a conduta da pessoa, fazendo-a seguir um caminho melhor a partir da punição; e na defesa do cidadão, a pena seria como um estímulo para que os cidadãos não cometam delitos e mantenham uma convivência pacífica (GUIDO, 2015, p.83).

O conceito de pena surge na sociedade frente aos problemas que a vida em conjunto criou, ou seja, as diferenças entre as pessoas começaram a causar problemas que precisavam ser resolvidos da melhor forma possível para promover uma vida pacífica entre todos.

A sociedade começou a se preocupar com condutas desregradas, agressivas e perigosas às demais pessoas e criou a pena para punir este tipo de comportamento (GUIDO, 2015, p. 83).

A forma de punir também experimentou transformações. No passado, por exemplo, as penas eram muito cruéis e desumanas. As pessoas eram submetidas a castigos físicos que levavam ao sofrimento, muitas vezes em público, na busca da humilhação; além disso, a morte era o destino final em muitos casos. Era comum a prática de decapitações, mutilações, amputações, entre outros meios punitivos bárbaros. As pessoas ainda depois de mortas eram expostas em praças públicas, e aqueles que sobreviviam eram deixados nas ruas para morrerem de fome (GUIDO, 2015).

Com isso, percebe-se que desde o início das sociedades existia a consciência de que qualquer dano causado por um indivíduo deveria ser ressarcido. Todavia, com o passar dos anos, o conceito de pena foi sendo modificado de forma a tornar-se mais eficiente, com foco na justiça, com o objetivo de evitar a ocorrência de novos crimes e fazer com que o indivíduo criminoso fosse responsabilizado por seus atos.

Assim, atualmente a pena é considerada a perda de bens jurídicos, sendo uma penalidade determinada pelo Direito Penal; a perda de bens jurídicos pode ser tanto a perda da liberdade, quanto a perda de patrimônio (MACHADO, 2008,p.12).

É papel do Estado reestabelecer a ordem na sociedade após a ocorrência de um crime e é preciso apurar o que ocorreu e determinar pena referente ao ato cometido por meio do Processo Penal.

O Estado tem, portanto, o “poder-dever” de estabelecer punição para aqueles que cometem delitos e crimes, de forma a tornar a vida em sociedade pacífica; a punição estabelecida pelo Estado a um infrator é chamada de sanção penal (MACHADO, 2008, p.12).

A partir da necessidade de reestabelecer a ordem na sociedade e aplicar uma punição a quem infringe as leis, foram criadas as instituições penais, com o objetivo de promover um ordenamento coercitivo que pudesse promover uma convivência pacífica entre as pessoas que compõem a sociedade (SILVA, 2003).

### 2.3 AS PRISÕES

No século XVI, surgiram na Europa instituições parecidas com prisões, mas com o objetivo de recolher das ruas mendigos, vagabundos, prostitutas ou jovens delinquentes que começaram a surgir em grande número nas cidades por conta de uma crise no sistema feudal. Por conta disso, aumentaram os índices de criminalidade e várias destas instituições foram construídas com escopo de afastar estas pessoas da vida em sociedade (MACHADO, 2008, p. 12).

Nas primeiras instituições penais existentes na sociedade, a pena aplicada aos indivíduos era prisão perpétua e solitária em celas pequenas e sem visão do exterior, com altos muros.

A partir do século XVII, a pena de morte foi substituída pela pena privativa de liberdade e assim, várias instituições de detenção foram sendo criadas como método de controlar a ocorrência de crimes na sociedade e, até o século XVIII, as prisões tinham como objetivo principal evitar a fuga do presidiário. Nesta época ainda eram utilizados métodos de tortura aplicados aos acusados, tornando o encarceramento um meio e não um fim da punição (SILVA, 2003; GUIDO, 2015, p. 95).

Na Roma Antiga, a prisão não era tida como uma forma de castigo e o infrator não permanecia no local para cumprir sua pena, pois as sanções adotadas na época eram basicamente impor sofrimento corporal.

Na Grécia, as prisões serviam como forma de aprisionar as pessoas que estavam devendo até que a dívida fosse paga, sendo utilizadas para evitar que o devedor fugisse ou não comparecesse às audiências (MACHADO, 2008, p. 13).

Foi a Igreja na Idade Média que deu início ao uso daquilo que hoje é compreendido por prisão. Destarte, os espaços eram utilizados pelo clero como local de recolhimento para castigar monges que se rebelassem. Os asseclas eram colocados em celas e deveriam permanecer lá isolados, realizando orações e penitências como forma de se reaproximar de Deus.

A chamada prisão celular teve início no século V, com aplicação essencialmente em mosteiros; o aprisionamento em celas era denominado “*in pace*” e foi o que originou a prisão celular. Neste tipo de punição, o trabalho não era obrigatório e a pessoa encarcerada deveria arcar com as despesas referentes à sua alimentação, exceto quando não era possível fazê-lo (MACHADO, 2008, p. 13).

O assunto em tela é delicado e indesejado por uma grande parcela da população brasileira. Trata-se de um tabu para a sociedade brasileira a possibilidade de versar sobre o tema. Na verdade, mesmo tendo um rol extensivo de leis integrando nosso ordenamento jurídico, as condutas consideradas como crime não se protraíram no tempo.

O crescimento vertiginoso dos crimes em determinadas regiões, anteriormente consideradas tranquilas, acionam um alerta para nossos representantes, incumbidos de resolver tal imbróglio.

Como consequência direta, tivemos um aumento da população carcerária brasileira, a qual já é superior a 800 mil, incluindo presos nos regimes fechado, semiaberto e os que cumprem pena em abrigos, segundo o Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018).

É evidente que novos estigmas são criados sobre temas que nem sempre, ou melhor, quase nunca são verdadeiros. O tema do presente instrumento é um exemplo clássico de como uma mentira repetida por diversas vezes pode vir a ser acolhida como verdade e, nestes moldes, é de suma importância apresentar dados para fins de comprovar que é inconsistente a afirmação que no Brasil não se prende quem comete qualquer tipo penal.

Também é importante salientar àquele indivíduo que se encontra na fase de premeditação no *iter criminis*, que, caso seja efetivamente praticado o tipo penal, haverá

consequências criminais. A valia é também para o país se desenvolver enquanto nação, afinal é muito desagradável externar internacionalmente a imagem de que, embora haja previsão legal, a aplicação da pena é pífia.

Para tal, apresentar-se-ão informações extraídas de dados estatísticos, além de quadros comparativos, periódicos, sites e doutrinadores que sustentem a linha de pesquisa. Este estudo ainda irá apontar o nível escolar, a etnia, a idade, a renda mensal familiar do reeducando, entre outros, para que se possa traçar o perfil deste conforme as características mais presentes. Deste modo, possibilitar-se-á traçar metas para que o Estado tome ações que objetivem agir no foco do problema e deixe de agir em sentido oposto.

Tanto é verdade que a nossa população carcerária vem aumentando anualmente, ao passo que em países anteriormente considerados de “primeiro mundo” (atualmente chamados de países desenvolvidos) ocorre exatamente o oposto, sendo necessário inutilizar algumas casas de detenção por falta de uso.

#### 2.4 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Anualmente, se constata uma série de agravantes em relação ao sistema prisional brasileiro, cada vez mais precarizado e abandonado, aumentando assim os desafios do poder público no que concerne às dificuldades no combate ao crime organizado e também no que diz respeito ao tratamento com os indivíduos que são encarcerados. Os integrantes do sistema prisional atualmente se encontram em ambientes perigosos, insalubres e, acima de tudo, superlotados.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014, p. 141), a população prisional no Brasil em 2014 ultrapassou o número de 607 mil. Deste total, o Sistema Penitenciário comportou mais de 579 mil pessoas. O restante, de acordo com o levantamento, estão distribuídos em Secretarias de Segurança/Carceragens de Delegacias e Sistema Penitenciário Federal.

Em números mais recentes divulgados pelo INFOPEN (2016), a população prisional passou de 529 mil para 726 mil pessoas, ultrapassando pela primeira vez na história do país, a marca de 700 mil pessoas privadas da liberdade.

O sistema penitenciário, que em 2014 apresentava uma população de mais de 579 mil pessoas, em 2016 apresentou mais de 689 mil pessoas, portanto um crescimento considerável.

Aumentou-se também o número de vagas, que passou para mais de 368 mil, e aumentou também o deficit de vagas, pouco mais de 358 mil.

Algumas observações podem ser feitas em relação a estes números, visto que foi constatado aumento da população carcerária e também o deficit de vagas, portanto não houve melhoras nos presídios, ainda com o problema da superlotação. E ainda mais grave, mais pessoas sendo presas, alarmando para o problema da violência, que vem crescendo a cada ano no Brasil.

Ainda de acordo com o INFOPEN (2016), de 1990 até o ano de 2016 houve um aumento na ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 90. O Ministério da Justiça apontou neste ano, 90 mil pessoas encarceradas, ultrapassando a casa dos 100 mil, dois anos depois, mais precisamente 114.300 pessoas.

Ainda conforme exarado pelo INFOPEN (2016), o estado de São Paulo concentra 33,1% de toda população prisional do país, com 240.061 pessoas presas. O estado de Roraima apresenta a menor população prisional do país, com 2.339 pessoas privadas de liberdade, entre aquelas custodiadas em unidades do sistema prisional e aquelas que se encontram em carceragens de delegacias.

As informações ainda são complementadas com o seguinte apontamento: entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 157% no Brasil. Em 2000, existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes. Em Junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, conforme gráfico (INFOPEN, 2016).

Os dados ainda apontam que 40% das pessoas presas no Brasil até este ano não haviam sido ainda julgadas e condenadas. Portanto, quando buscamos entendimento destes dados, é importante que consideremos uma série de que questões.

O problema é amplo e complexo, são problemas sociais, problemas burocráticos em relação à justiça no Brasil e também da estrutura e das condições nas quais os presídios, presidiários e profissionais da segurança estão envolvidos diariamente.

Percebe-se nos dados supracitados que, a cada ano que passa, há aumento considerável e o poder público não consegue conter este avanço e nem atender às demandas que são postas, como presídios que possam alocar de maneira digna os presidiários, pois além de uma questão humana, também perpassa naturalmente por questões de segurança.

Atualmente nos presídios existe o problema da superlotação, onde pessoas estão submetidas a doenças, a insegurança e compromete também os profissionais envolvidos com a segurança.

Diante do atual cenário de precarização, existem falhas que criam um ambiente propício para que organizações criminosas possam orquestrar seus movimentos mesmo dentro dos presídios.

É comum verificar nas mídias rebeliões, mortes, brigas, fugas e atuação das facções criminosas dentro dos presídios, através inclusive dos celulares, possíveis de serem encontrados dentro dos presídios.

As análises que podem ser consideradas atualmente no país e que são alvos de muita discussão, passa pela questão do perfil dos presidiários, os tipos de crimes, a falta de condenação e julgamento, que contribuem para essa superlotação e são alvos de reflexão.

Entende-se também que além dessa questão, existem muitos infratores em liberdade que poderiam estar presos, portanto, é um quadro que apresenta uma série de discussão e que deve ser refletido para maior entendimento acerca deste fenômeno tão problemático para o Brasil.

Todas essas questões discutidas até então fazem parte e comprometem a eficiência do sistema prisional brasileiro, tornando-o um dos mais ineficientes do mundo. Entende-se por sistema prisional o conjunto das unidades de regime aberto, semiaberto e fechado, comportando o público masculino e feminino, onde inclui também estabelecimentos penais em que o recluso ainda não foi condenado, sendo estas unidades denominadas de estabelecimento penal.

De acordo com o INFOPEN (2016), 32% das vagas existentes no sistema prisional devem-se aos presos sem condenação; para o regime fechado, existem 171.664 vagas (ou 47% do total de vagas) e para os demais regimes de cumprimento da pena existem 77.106 vagas, distribuídas entre as medidas de segurança, regimes abertos e semiaberto, além do Regime Disciplinar Diferenciado.

Neste sentido, o DEPEN afirma que o nosso sistema penitenciário é um dos maiores do mundo e hoje comporta uma das maiores populações carcerárias, atrás apenas de países como os Estados Unidos, China e Rússia. Dentro de uma concepção filosófica, entende-se o sistema prisional como parte de um conjunto de mecanismos de controle social.

A ideia é retirar do convívio social aqueles que representam algum tipo de ameaça ao bem estar da população por transgredirem leis. Existem algumas vertentes de pensamentos que entendem o sistema prisional brasileiro como sendo um instrumento de exclusão social ao definir condutas que objetivam conter as classes sociais inferiores.

Isso gera certamente algumas discussões, pois os estudos mostram e detalham o perfil do presidiário, geralmente considerando nível educacional, renda, cor, dentre outros fatores

que abrem margem para diferentes interpretações, pois são importantes para o entendimento mais amplo do problema no Brasil, no que diz respeito ao encarceramento de considerável número da população.

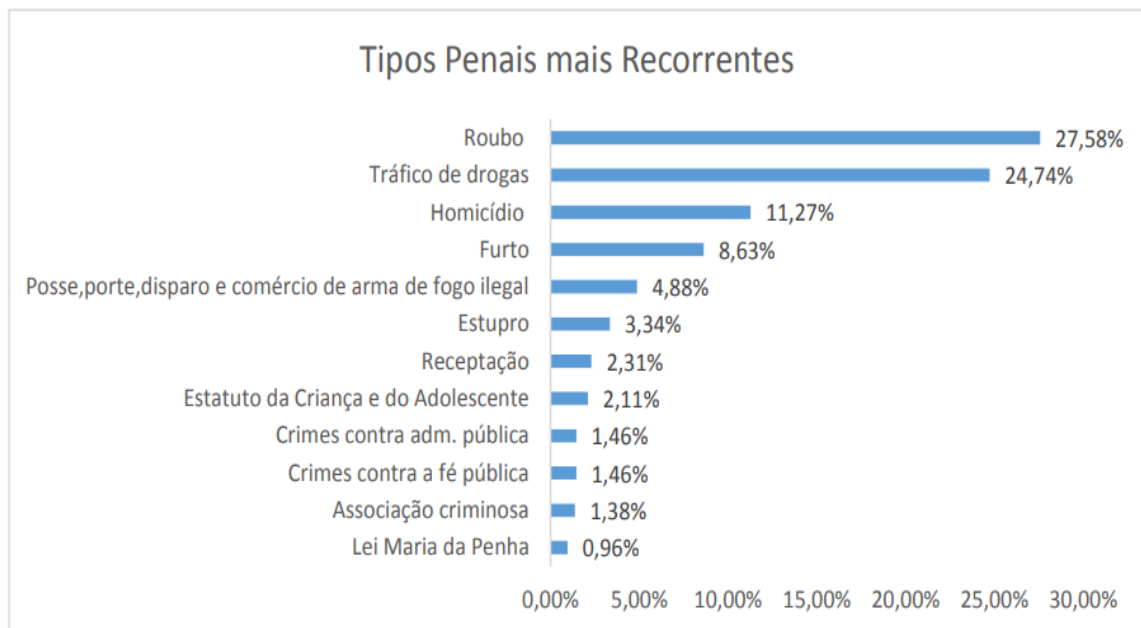
## 2.5 TIPOS E PERFIS DO PRESO BRASILEIRO

O Brasil atualmente conta com uma população carcerária de 726 mil presos, o colocando entre os três maiores do mundo no que diz respeito ao número de pessoas presas. Dentre estes presos, pode-se verificar diferentes perfis e tipos de crimes.

Dados desta natureza podem servir para entender melhor a complexidade do sistema prisional brasileiro, além de fatores sociais que contribuem de forma direta e indireta para que o Brasil seja atualmente um dos países de maior população carcerária do mundo.

Atualmente alguns crimes correspondem por um percentual considerável em relação aos presos no Brasil. No gráfico abaixo, é possível verificar a distribuição dos diferentes tipos de presos por crime cometido:

**Gráfico 1 - Tipos Penais mais Recorrentes**



**Fonte: BNMP/Conselho Nacional de Justiça (2018)**

Como pode-se perceber no gráfico acima, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2018), com base no Banco Nacional de Monitoramento de Prisão (BNMP), os crimes relacionados ao tráfico de drogas são os que mais levam pessoas à prisão, 27,58% referem-se

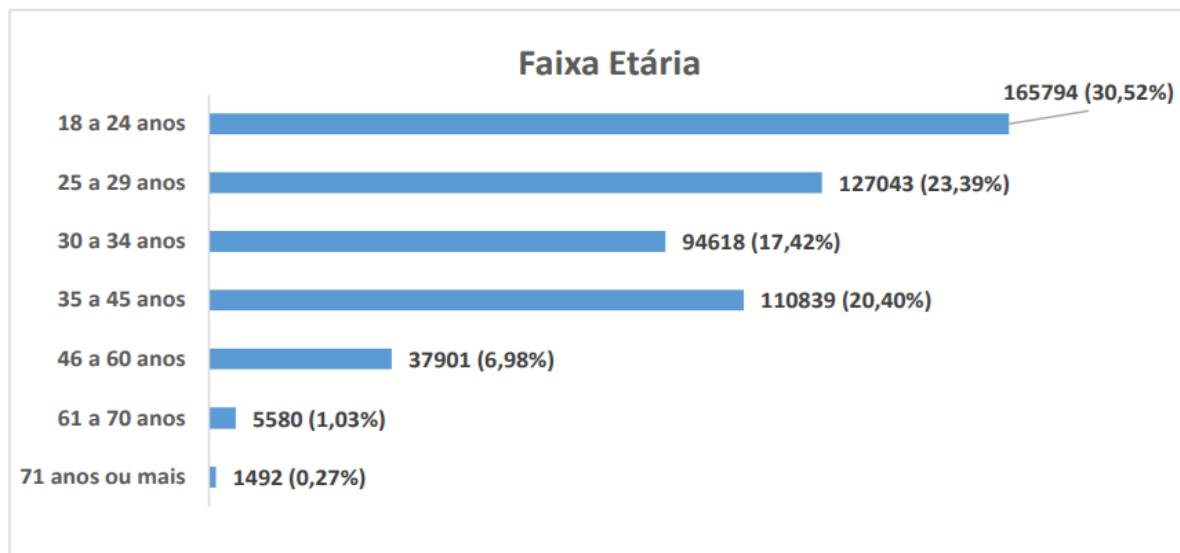
ao crime de roubo, simples ou nas suas formas agravadas, excluído o latrocínio; 24,74% ao tráfico de drogas e condutas correlatas; 11,27% aos crimes de homicídio; e 8,63% aos crimes de furto.

Merece ainda destaque a existência de 1,46% imputações relativas a crimes contra a Administração Pública e 0,79% de crimes previstos na lei das organizações criminosas, o que totaliza 2,25% do total das imputações que envolvem pessoas privadas de liberdade no sistema de justiça criminal brasileiro.

Neste sentido, verifica-se a complexidade do sistema prisional brasileiro, tendo o roubo e atos ilícitos relacionados ao tráfico de drogas como boa parte dos tipos penais. Considerando isso, é possível levantar uma série de questões que podem ser relacionadas com outros fatores sociais importantes.

Para isso, pode ser levado em consideração o perfil do preso brasileiro, podendo ser por idade, renda, escolaridade, dentre outros indicativos, que servem para compreender melhor a complexidade dessa questão no Brasil. No gráfico abaixo, é possível verificar o perfil por idade:

**Gráfico 2 - Faixa Etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil**



**Fonte: BNMP/Conselho Nacional de Justiça (2018)**

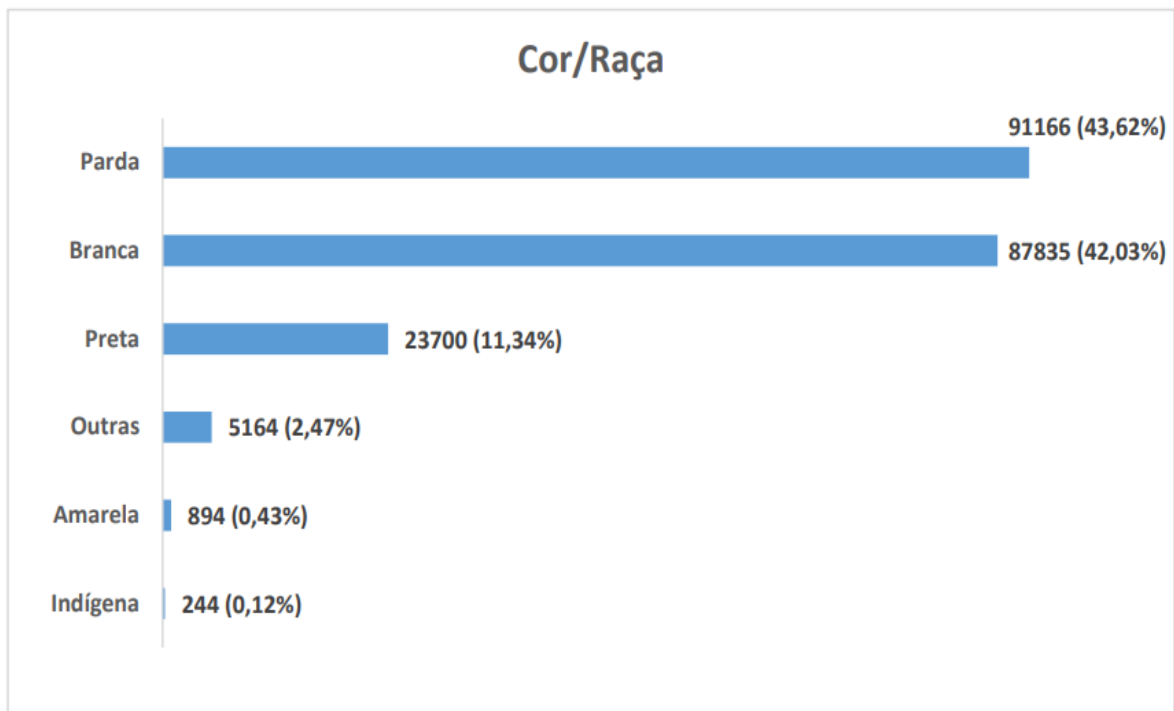
Verifica-se, conforme o gráfico apresentado acima, que a população considerada jovem representa boa parte das pessoas privadas de liberdade no Brasil, passando de 50% as com idade entre 18 e 29 anos.



Isso também acende um alerta, na medida em que sinaliza para um desvio nas gerações mais novas, o que pode ser relacionado às mazelas do Estado e da sociedade no que diz respeito à responsabilidade para com os mais novos.

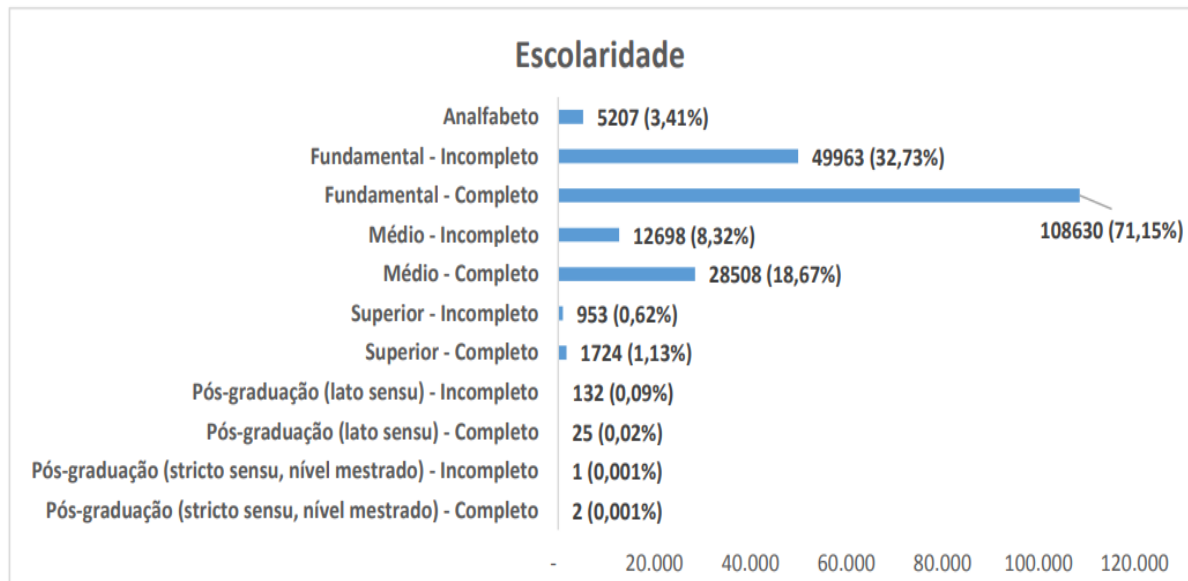
No gráfico a seguir, também é possível verificar outro fator geralmente associado em diferentes discussões às questões de vulnerabilidade social. Quando classificados por raça, cor ou etnia é possível verificar o seguinte quadro:

**Gráfico 3 - Cor, raça ou etnia da população carcerária**



**Fonte: BNMP/Conselho Nacional de Justiça (2018)**

Verifica-se que os pardos, juntamente com os pretos, representam mais de 54% da população carcerária no Brasil. Já a população branca, representa pouco mais de 42% da população carcerária. Além de perfis, pode-se analisar também o nível de escolaridade dos presos, conforme o gráfico a seguir:

**Gráfico 4 - Escolaridade das pessoas privadas de liberdade**

**Fonte: BNMP/Conselho Nacional de Justiça (2018)**

Verifica-se que o maior percentual de presos possui Ensino Fundamental Completo (71,15%), seguido por 32,73% de presos com Ensino Fundamental Incompleto.

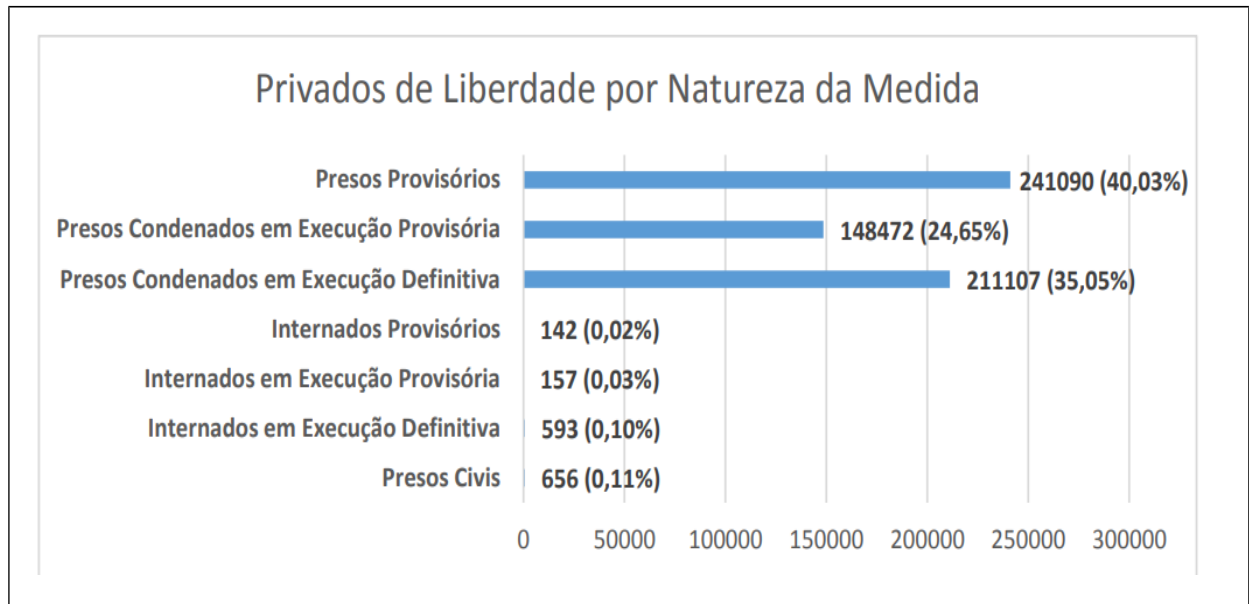
Portanto, conforme esses dados, percebe-se que podem haver relações importantes que servem como parte para explicar esse fenômeno de alta população carcerária no Brasil.

Atualmente, o país passa por uma série de dificuldades no que diz respeito à tutela do governo à sociedade, que pouco vem intervindo sobre as condições que tornam parte da população vulnerável, suscetível a compor o sistema prisional brasileiro, por crimes de variados tipos, tais como roubo e tráfico de drogas.

Para além dessa complexidade, ainda há problemas no que diz respeito aos processos burocráticos e trâmites da justiça. Acredita-se que o grande número populacional de presos também se dá pelo fato de que a burocracia e a falta de recursos humanos acabam tornando o processo lento. Além do mais, são muitas as discussões sobre penas alternativas que poderiam desafogar o sistema prisional, para crimes de menor grau de periculosidade.

As naturezas de julgamentos são múltiplas, entre presos provisórios, execução provisória, execução preventiva, entre condenados e internados.

Gráfico 5 - Pessoas Privadas de Liberdade por Natureza da Medida



Fonte: BNMP/Conselho Nacional de Justiça (2018)

Portanto, percebe-se no gráfico apresentado acima que pouco mais de 40% dos presos no Brasil são provisórios, aqueles cuja prisão foi decretada com o intuito de garantir que o acusado passe por um processo penal, com direito a ampla defesa e contraditório, para que o juiz ou conselho de sentença, no caso do Tribunal do Júri, possa chegar a uma decisão e, conseqüentemente, aplicar uma pena que pode ser a de prisão.

Diante dos dados que foram apresentados, é importante aprofundar a análise, buscando compreender a complexidade do estudo em questão, que visa abordar o sistema prisional brasileiro dentro do contexto da realidade social.

## 2.6 FALÊNCIA DAS SISTEMÁTICAS PRISIONAIS

Percorrer conseqüentemente entre os fatores que contribuem para a sua inviabilidade não é uma das tarefas mais simples, mas se faz precípua mesmo antes de enfatizar fatores, analisarmos a opinião de doutrinadores e operadores do direito sobre o tema “a pena privativa da liberdade como sanção principal e de aplicação está falida”. (BITENCOURT, apud DAMÁSIO, 2000, p.12)

Vê-se na verdade que a pena de prisão possui uma base teórica excelente, portanto, ao ser aplicada a mesma à realidade social, torna-se uma “arma maléfica”, confrontando os

detentos e a sociedade, que acaba não colaborando em nada com a paz devida na ressocialização do detento.

Contudo, a construção humana carcerária arrasta por décadas as questões sociais, políticas e legais, que contribuem de forma lenta para a mudança brutal prisional. Portanto, o problema criminal não é de maneira objetiva uma questão não solúvel, basta-se fazer uso de meios e medidas corretas proporcionalmente.

### **2.6.1 Fatores que contribuíram para a queda das prisões**

Desrespeito aos direitos humanos, políticas que se arrastam por décadas, revoltas recorrentes com grupos. Se de alguma forma o arcabouço do sistema de punições e a questão penitenciária estão crescendo excessivamente e temporariamente sem solução, a resposta é atingir o conflito diretamente em seu cerne.

Portanto, é necessário dar um breve panorama dos fatores responsáveis pela criação das falhas penitenciárias de forma lógica e enfática, pois nota-se que elas ocorrem apenas por causa da infraestrutura carcerária precária, processando o problema de crenças irracionais e "ocultas" da realidade.

Conforme Pertence (2003): "as sentenças de prisão falharam filosófica e administrativamente". A seguir, os fatores que contribuíram para a falência do sistema prisional serão divididos em duas categorias: indiretos e diretos.

#### **2.6.1.1 Fatores indiretos**

Os problemas sociais, nos quais a violência carcerária decorre de uma das barreiras que circundam o Estado e afetam diversos níveis do arcabouço político e social, prejudicam o grande público e expõem o fracasso da cultura e do trabalho, entre outros. Esteja ciente da falta de estrutura social e do forte aumento da criminalidade. Não há como falar em redução da violência sem o financiamento adequado para a educação e, principalmente, para a saúde e os valores básicos que regem a sociedade civilizada. De acordo com Baratta, (2004, p. 02) é compreensível que:

De ordem sociológica, não se pode considerar a ressocialização tão somente pelo cumprimento da pena, e sim tornar a pena como um meio para se alcançá-la, de forma a proporcionar ao detento, durante a sua passagem na prisão, condições para

que esse indivíduo venha adquirir os padrões necessários a ponto de prepará-lo de tal maneira que o seu retorno à sociedade seja satisfatório, eliminando assim, a possibilidade de reincidência ao crime.

Não é interessante tentar resolver as questões políticas e sociais de uma forma flexível e coesa, é importante que as pessoas que necessitam tenham acesso a um mínimo de dignidade econômica, social e cultural. O trabalho é a base para que os provedores de suas famílias possam sustentá-las e, se os postos de emprego diminuem paulatinamente, a consequência óbvia é o desemprego.

Como consequência final da falta de trabalho, não resta outra alternativa para prover o sustento familiar que não seja o ingresso no mundo do crime, o que culmina por ser a solução mais comum. Destarte, muitos presos brasileiros partilham desta realidade: integravam um grupo de desempregados e analfabetos que não tinham as condições adequadas para o desenvolvimento mental e social.

Sem uma política crítica de criação de empregos, é difícil melhorar a economia de vida das pessoas, muito menos a saúde pública. Claro, deve ser de grande ajuda para aqueles com pouca formação, retornar ou alcançar metas de trabalho decente com salários adequados para sua sobrevivência.

Incapaz de apagar a memória que o maior percentual de guerras nas prisões veio dos marginalizados, dos pobres, dos desempregados e que, de alguma forma, em sua maioria, foram forçados a cometer crimes por não terem as melhores oportunidades sociais, quando o prisioneiro brasileiro tinha 35 anos com um homem entrando no mercado de trabalho.

#### **2.6.1.2 Fatores diretos**

A forma como o Estado trata a questão penitenciária, por meio do Legislativo, busca determinar as regras e as condutas que os cidadãos devem aderir, a fim de manter a ordem e o bom funcionamento da saúde pública.

Portanto, o Estado quer fazer o melhor uso do seu *jus puniendi* e decretar a prisão de quem infringir a lei. O triste é saber que o legislador pensou, expressou tal ideia, mas, mesmo assim, constata-se uma falta de estrutura, o que faz com que o preso, após o cumprimento da pena, volte para a prisão em pouco tempo.

Esse fato muitas vezes se deve à "aparência" dos detidos; o Estado não pode simplesmente publicar leis determinando a posição que um cidadão deve assumir perante seus pares e esquecer os princípios básicos de proteção a essa pessoa, papel e seu papel na

reconstrução de relacionamentos. Segundo o administrador educacional Paulo Freire (2007, p. 44):

“Quando a educação não é libertadora, o sonho do oprimido é ser o opressor”. A sábia frase de Freire consegue descrever a real situação da realidade do sistema penitenciário quanto aos meios para o alcance no processo de ressocialização, demonstrando que “Através da educação o indivíduo torna-se capaz de se identificar como ente pertencente da sociedade, libertando-se do paradigma de baixa-estima e segregação, resgatando a sua nova posição social”.

O direito penal, assim como as prisões, funciona como um pacto para prender quem não consegue atender às exigências do modelo econômico, ou seja, a classe baixa que acaba não lutando contra a pobreza é tentada a cometer crimes e se tornar criminosa. .

A corrupção é um dos fatores determinantes na destruição do sistema prisional e está presente em vários grupos sociais, não apenas em um, porque todos os dias, em certos casos, os presos são presos ou executados dentro das prisões.

A maioria dos funcionários, e devido à má qualidade do presídio, quase sempre são gentis com os presos, que são os responsáveis pelas prisões e que ditam as regras de julgamento dos que fazem parte do grupo, e contam com a ajuda do funcionários e policiais para obter drogas, armas, telefones celulares, dentro da prisão. A corrupção não apenas permite que eles entrem nas prisões dessa forma, mas quase sempre é possível evitar que oficiais e guardas ganhem favores e subornos (ANDRADE, 2015).

Atrasos na resolução de casos geram, acima de tudo, a superlotação das prisões, o que torna a justiça aparentemente silenciosa na resolução de conflitos civis e, em última instância, se concentra na boa distribuição da sociedade.

A falta de equipamento necessário, pessoal de baixo escalão e as violações do princípio constitucional individual transformaram a justiça em um sistema lento e, muitas vezes, falho, criando um sistema em que muitos prisioneiros que deveriam ter estradas continuam em prisões ou distritos policiais, onde cerca de um terço dos presos são prisioneiros, o que pode ser condenado.

De acordo com os padrões de direitos humanos, o réu teve que ser libertado enquanto se aguarda o julgamento. Portanto, a detenção perante um tribunal não deve ser legal, mas deve ser diferente, e isso não pode ser evitado.

Violações da lei causadas por atrasos na concessão de benefícios àqueles que já têm direito a melhorar seu estado ou que libertaram presidiários que já pagaram suas penas.

### **2.6.2 A realidade das prisões**

O maior problema do sistema prisional é a falta de estrutura e a superlotação nas prisões. Aliás, o sistema penal dos presídios brasileiros é muito grande, o país aprisiona mais gente do que qualquer outro país da América Latina e tem um dos maiores presídios do mundo.

Considerando que os presos são mantidos em celas individuais, o que não é incomum, cada cela é composta por dez ou mais presos. Infelizmente, a superlotação é uma manifestação diária do caos e da fuga dos presos. Sem as circunstâncias e a oportunidade de escapar da prisão, eles optaram por fugir.

As fugas são motivadas principalmente pela baixa infraestrutura carcerária. Na maioria das celas, há a falta de colchões, de roupas de cama e de produtos de higiene pessoal. Além disso, os sistemas elétricos e de esgoto se encontram esgotados e muitas celas apresentam pouca ventilação e muitos odores.

### **2.6.3 Condições de vida dos prisioneiros**

As prisões costumam ter celas de tortura, tendo como principal uso o pau de arara, que é um bar onde o preso fica estacionado atrás dos joelhos e com as mãos amarradas nos tornozelos. Nele o preso é despido e espancado, além de ser exposto a choques, calores excessivos e afogamentos, que podem levar à morte.

Os casos de assédio, frequentemente praticados por agentes penitenciários, ocorrem principalmente após tumultos ou fugas. Após o reinado, eles vão para a "correção", que é vencer. Muitas mortes ocorrem nas prisões devido ao acerto de contas entre presos, disputas entre inimigos, demandas dos traficantes de drogas e controle do tráfico de drogas e armas.

A prática comum entre eles é o assassinato e o roubo, o que não é incomum do que a prática de prisioneiros já no poder e, como resultado, eles tomam o poder sobre muitos outros, quando acabam sob tais paralelos na monarquia. De acordo com Boaventura de Souza Santos (1999, p. 36):

“Nomeou-se pluralismo jurídico o fenômeno das facções criminosas, sendo vigência, no mesmo espaço geopolítico, neste sentido, citam-se regras de conduta entre os internos impostas pela própria comunidade de detentos, os valores

arrecadados pelas facções criminosas os julgamentos e execuções de presos realizadas por tais facções”.

A vulnerabilidade torna as células em questão um ambiente propício para o desenvolvimento de epidemias e doenças infecciosas. Características estruturais associadas à alimentação inadequada para presidiários, bem como assentos.

#### **2.6.4 A reincidência de antigos prisioneiros**

Sérios problemas carcerários no Brasil têm levado o governo e a população a repensar a atual política de repressão penal, que reconhece a necessidade de repensar essa política, que, com efeito, nos dá direito a um encarceramento maior, à construção de novos presídios e à criação de mais lacunas ao ignorar outras políticas (IPEA, 2015). Saporì et al (2017, p.1) neste sentido vão dizer que:

Um dos temas mais presentes no debate público sobre violência no Brasil é a reincidência criminal. É recorrente a representação de que a maioria absoluta dos presos que saem da prisão após o cumprimento da pena voltam a delinquir em pouco tempo.

Diante dos problemas e dificuldades do sistema penitenciário brasileiro, fala-se em uma série de discussões públicas voltadas para a redução dos problemas relacionados à superlotação e à punição de diversos crimes, além da restituição criminal total.

Nesse sentido, Colares (2016) enfatiza que, há algum tempo, as leis criminais no Brasil vêm sendo produzidas e/ou modificadas de acordo com determinados fatos sociais de uma grande denúncia da mídia, mas infelizmente temos pouca base científica e/ou implicações para novas normas.

Nesse sentido, as mudanças mais importantes foram feitas no sentido de tornar as penas para certos tipos de crime muito mais difíceis. Como exemplo dessa política, podemos citar a Lei nº 8.930/94, que incluiu o assassinato de criminosos merecedores na lista dos crimes graves logo após o brutal assassinato da atriz Daniella Perez; Lei 10.224 / 2001, que criou o crime de assédio sexual (art. 216-A do Código Penal); Declaração de Adultos (Lei 10.741 / 2003), que criou nada menos que 13 (treze) espécies até então inexistentes; Lei 13.104 / 2015, que criou a matança de mulheres (NAMES, 2016, p. 24).

Portanto, é possível justificar uma série de esforços por meio da formulação de regras. No entanto, é possível perceber algumas mudanças em termos de mudança no sistema prisional brasileiro. O relatório, diante disso, enfatizará que a política criminal adotada no



Brasil se preocupou menos com qual era o objetivo principal da punição: prevenir novos crimes. Colares (2016, p.25) ainda ressalta que:

Apesar de ser inegável o caráter retributivo da pena – ou seja, a visão da pena como um mal justo, um castigo merecido a quem violou norma penal – qualquer política criminal que tenha como objetivo reduzir a criminalidade deve buscar mecanismos que façam com que as pessoas se sintam desestimuladas a delinquir no futuro. Por sua vez, alguém que eventualmente tenha infringido norma penal dificilmente será convencido pelo Estado a deixar as atividades criminosas se não lhe for mostrado algum caminho que traga mais benefícios que o crime.

Nesse sentido, existe um denominador comum em todas as esferas da sociedade. O preso recebe sua sentença, parcialmente oralmente, e retorna à vida pública, mas volta à atividade ilegal. Daí acredita-se que haja uma série de lacunas na discussão, com a intenção de que o ex-detido não seja um reincidente.

Sapori et al (2017,p.75) argumentaram que a certeza de que o índice de retaliação criminal no Brasil ultrapassava 70% estava ligada ao pensamento jurídico e ao trabalho psicológico. Pretende-se, portanto, a gravidade do problema, aprofundar o diálogo que analisa o problema do ponto de vista social.

Acredita-se, portanto, que é importante mudar o conceito de reclusão para buscar ampará-la com ações mais efetivas que possam apontar as leis como formas de coibir práticas ilegais, mas que esta e outras formas podem funcionar na defesa. Colares 2016, p.24) corrobora com esta tese ao passo que reza:

[...] o endurecimento das penas revela-se medida de pouca valia na prevenção de novos crimes: em vez de estimular a ressocialização de apenados, torna o processo mais longo e potencialmente menos eficaz, dada a quase nula atenção que seguidos governos têm dado à execução penal.

Diante da discussão acima, é interessante notar que o perfil dos infratores reincidentes também varia e pode ser um fator utilizado para embasar várias discussões em relação à situação discutida.

Olhando, por exemplo, a faixa etária, verifica-se que a maioria dos presos na época do crime tinha entre 18 e 24 anos, com 42,1% do total de casos - 44,6% entre os não recorrentes e 34,7% entre os recorrentes infratores (IPEA, 2015).

Essa diferença, segundo o relatório, igualdade entre infratores reincidentes e não reincidentes nessa idade provavelmente pode ser explicada pela determinação da idade única da dívida criminal, que é 18 anos.

Portanto, há uma boa chance de que os réus menores não reincidam. Além disso, em comparação com outras idades, o número de infratores reincidentes com menos de 25 anos é perceptível e equivalente a um terço do número total de infratores. A ilustração dos números pode ser verificada na Tabela 1:

**Tabela 1 - Número de apenados reincidentes e não reincidentes**

Faixa etária	Reincidente				Apenados	
	Não		Sim		Número	%
	Número	%	Número	%		
18 a 24 anos	211	44,6	51	34,7	283	42,1
25 a 29 anos	97	20,5	33	22,4	139	20,7
30 a 34 anos	51	10,8	28	19,0	89	13,2
35 a 39 anos	40	8,5	16	10,9	61	9,1
40 a 44 anos	23	4,9	6	4,1	31	4,6
45 a 49 anos	20	4,2	7	4,8	30	4,5
A partir de 50 anos	31	6,6	6	4,1	39	5,8
<b>Total</b>	<b>473</b>	<b>100,0</b>	<b>147</b>	<b>100,0</b>	<b>672</b>	<b>100,0</b>
Sem informação	145		52		240	
<b>Total geral</b>	<b>618</b>		<b>199</b>		<b>912</b>	

**Fonte: Pesquisa IPEA (2015)**

Em termos de gênero, dados do IPEA (2015) indicam que 91,9% dos presos eram do sexo masculino, contra 8,1% das mulheres. A diferença é grande, pois o número de não reincidentes é muito maior do que o número de reincidentes, conforme pode ser observado na tabela abaixo:

**Tabela 2 - Número de apenados, não reincidentes e reincidentes por sexo**

Sexo	Reincidente				Apenados	
	Não		Sim		Número	%
	Número	%	Número	%		
Feminino	66	10,7	3	1,5	73	8,1
Masculino	548	89,3	193	98,5	826	91,9
<b>Total</b>	<b>614</b>	<b>100,0</b>	<b>196</b>	<b>100,0</b>	<b>899</b>	<b>100,0</b>
Não informado	4		3		13	
<b>Total geral</b>	<b>618</b>		<b>199</b>		<b>912</b>	

**Fonte: Pesquisa IPEA (2015)**

Na análise de raça e cor, segundo estudo realizado pelo IPEA (2015), é possível perceber diferenças na proporção de negros em relação aos brancos. Entre os que não repetem os crimes, os negros constituem a maioria (53,6%). Entre as repetidoras, a maioria é branca (53,7%). Os dados podem ser vistos na tabela a seguir:

**Tabela 3 - Número de apenados, não reincidentes e reincidentes por raça e cor**

Raça e cor	Reincidente				Apenados	
	Não		Sim		Número	%
	Número	%	Número	%		
Branca	116	34,3	65	53,7	206	39,8
Preta	41	12,1	14	11,6	61	11,8
Parda	181	53,6	42	34,7	251	48,5
<b>Total</b>	<b>338</b>	<b>100,0</b>	<b>121</b>	<b>100,0</b>	<b>518</b>	<b>100,0</b>
Não informado	280		78		394	
<b>Total geral</b>	<b>618</b>		<b>199</b>		<b>912</b>	

**Fonte: Pesquisa IPEA (2015)**

Segundo o IPEA (2015), ao analisar os dados sobre os níveis de escolaridade, verifica-se que, entre a população brasileira, 17,4% das pessoas concluíram o ensino fundamental ou médio; entre a amostra de presidiários, porém, o número é pequeno nessas categorias, 14,4%.

E, de acordo com o estudo, os dados brasileiros de escolaridade completa e incompleta chegam a 23,4% da população, o que é quase o triplo do número de presos, que é de 8,5%. Porém, para as pessoas com escolaridade mais completa, essa diferença é cada vez maior: entre os presos há 1,9% para esse nível de escolaridade. Apenas 0,7% dos reincidentes têm ensino superior.

**Tabela 4 - Número de apenados, não reincidentes e reincidentes por escolaridade**

Escolaridade	Reincidente				Apenados	
	Não		Sim		Número	%
	Número	%	Número	%		
Analfabeto(a)	45	9,8	10	6,8	59	8,8
Sabe ler e escrever	124	27,1	22	15,0	163	24,3
Ensino fundamental incompleto	172	37,6	86	58,5	282	42,0
Ensino fundamental completo	43	9,4	16	10,9	72	10,7
Ensino médio incompleto	18	3,9	4	2,7	25	3,7
Ensino médio completo	37	8,1	8	5,4	49	7,3
Ensino superior incompleto	7	1,5		0,0	8	1,2
Ensino superior completo ou pós-graduação	11	2,4	1	0,7	13	1,9
<b>Total</b>	<b>457</b>	<b>100,0</b>	<b>147</b>	<b>100,0</b>	<b>671</b>	<b>100,0</b>
Não informado	161		52		241	
<b>Total geral</b>	<b>618</b>		<b>199</b>		<b>912</b>	

**Fonte: Pesquisa IPEA (2015)**

Dessa forma, tais dados fornecem subsídios para uma discussão mais aprofundada em busca de questões históricas e modernas. Verificou-se que o modelo prisional brasileiro apenas vincula as pessoas, as leis feitas não refletiram os resultados esperados, isso indica a ausência de outras medidas pretendidas, por exemplo, não permitir que o ex-presos se torne reincidente.

Sendo assim, são necessários investimentos e alocação adequada de recursos, começando pela transformação dos presídios e, se necessário, pela construção de outros, não para acomodar muitos presos, mas para dar dignidade a essas pessoas, pois a finalidade vai além da punição, mas também para o propósito interno de reconstruir relacionamentos.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto ao longo do trabalho, foi possível concluir que o sistema prisional brasileiro atual não é eficiente para combater a criminalidade, inclusive, contribui para o aumento do crime e a reincidência dos presos.

Prisões superlotadas, presos não segregados de acordo com os crimes e sentenças, falta de programas e projetos de educação, atenção e profissionalização são algumas das questões que permeiam as prisões brasileiras.

O sistema prisional atualmente impõe os presídios como institutos cruéis e inviáveis para punição de condenados, conseqüentemente, não há como discorrer sobre o sistema prisional sem fazer menção clara de parcela de responsabilidade de cada cidadão, isso sim é evidente no meio social de cada indivíduo. De modo triste, a sociedade prefere fechar os olhos e seguir com a ilusão de um sistema carcerário viável e reabilitador.

Não é muito aceitável tal postura de frente com a realidade em que se vive. Se a função da pena é totalmente distorcida, o método de prisão permanecerá falho e totalmente ultrapassado. A prisão não é e nunca deveria ser uma alternativa de esmagar pares e condicionar uma vida degradante e desumana, ao contrário, deveria possuir intuito de reeducação e reabilitação aos detentos para reintegrá-los e é quase impossível tal objetivo ser aplicado racionalmente. A infraestrutura está a ponto de dilacerar e a vida dos presos é totalmente decadente.

A pena e o sistema carcerário não devem ser somente belos no papel, precisam ser respeitados e aplicados a todos, de modo seguro e eficiente. As cláusulas garantidas em nosso ordenamento de condições mínimas de cumprimento de pena têm que ser respeitadas e postas em prática, pois não tem como aceitar que pessoas vivam esmagadas por um sistema injusto e inoperante.

Saúde, educação e condições dignas são instrumentos importantes para formalizar uma sociedade democrática, consciente e justa. Por fim, a vida de cada pessoa deve ser respeitada e a pena junto com o sistema carcerário não deve ser punir demais, porém o inverso, reabilitar para a convivência social e humanitária.

A privação de liberdade não é um método eficiente para a reinserção do preso na sociedade, sendo necessário realizar mudanças importantes neste modelo para começar a observar resultados positivos quanto à diminuição da criminalidade.

O que se tem visto como resultado deste modelo são altos índices de reincidência, pois o preso não tem nenhum tipo de atividade que o faça sentir parte da sociedade, é apenas excluído e esquecido, submetido à condições precárias, dividindo cela com vários outros presos que cometeram os mais diversos tipos de crime; este tipo de realidade somente aumenta as chances deste preso, ao terminar sua sentença, voltar a cometer o mesmo ou novos crimes e retornar à prisão.

Portanto, é preciso repensar e remodelar o sistema prisional para inserir vários projetos, especialmente que ofereçam educação e a possibilidade de trabalhar, como forma de integrar prisão e sociedade, e tornar estes presos pessoas que, ao terminarem suas penas, possam se reinserir na sociedade como indivíduos ativos, que possam trabalhar e contribuir de forma efetiva e não tenham como alternativa apenas o retorno à criminalidade.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, C. C. et al. O deságio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015. Disponível em: < IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada>. Acesso em: Jul/2021.
- BARATTA, A. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007. Disponível em: <<http://goo.gl/E4zA8o>>. Acesso em: Jul/2021.
- BITENCOURT, C. R. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 2º Ed. São Paulo: Saraiva. 2001, p. 156-157.
- BITTENCOURT, C.R. Tratado de direito penal: parte geral, 1, 2012.
- BRASIL. CNJ. Banco de Monitoramento de Prisões, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1984. Disponível em: <<http://goo.gl/Lx14BK>>. Acesso em: Jul/2021.
- CNJ. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Cadastro Nacional de Presos. Brasília, 2018.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro - 2016. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, 2016.
- FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Ceará: UEC, 2002.
- FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. São Paulo, Paz e Terra, 2007.
- GARZÓN-Vergara, J. C. Qual é a relação entre o crime organizado e os homicídios na América Latina? Instituto Igarapé | Notas de Homicídios 3 | Junho 2016.
- GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. Método de pesquisa. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2009.
- GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- GODOY, Arlida Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades: Uma revisão histórica dos principais autores e obras que refletem esta metodologia de pesquisa em Ciências Sociais. Revista de Administração de Empresas. São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63. Mar./Abr. 1995.
- GODOY, Arlida Schmidt. Pesquisa qualitativa: Tipos fundamentais. Revista de Administração de Empresas. São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29. Mai./Jun. 1995.
- GOLDENBERG, M. A arte de pesquisar. Rio de Janeiro: Record, 1997.

GUIDO, G. D. P. Sistema prisional e a ressocialização do preso. Monografia (Graduação em Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis, Assis, 2015. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400211.pdf>>. Acesso em: Jul/2021.

HARTMANN, J. C. F. Crime Organizado no Brasil. Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA, 2011.

INFOPEN. Levantamento nacional de informações Penitenciária. Junho, 2016.

IPEA. Atlas da violência 2019. Fórum brasileiro de segurança pública. 116p

IPEA. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – ipea 2015.

IPEA. Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – ipea 2015.

MACHADO, S. J. A ressocialização do preso à luz da lei de execução penal. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Biguaçu, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>>. Acesso em: Jul/2021.

MELO, V. Crime organizado: uma concepção introdutória. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – ipea 2015.

MONTANUCCI, R. L. Omissão do Estado e Hegemonia do PCC nos presídios brasileiros. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, 2012.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 5ª edição, Atlas, São Paulo, 1999.

MOREIRA, A. S. Penitenciarismo: A Controvertida Relação Entre o Crime Organizado e a Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791 Acesso em: Jul/2021.

PERTENCE, Sepúlveda. In: Lima, Flávio Augusto Fontes. Palestras proferidas no I seminário matogrossense das penas e medidas alternativas. Cuiabá, 2003, p. 16.

SANTOS, A. R. Metodologia científica: a construção do conhecimento. 4ª. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

SANTOS, Boaventura de Souza. Sociologia e direito: textos básicos para a disciplina da sociologia jurídica. 2ª.ed. São Paulo, Pioneira, 1999, p. 87-96)

SANTOS, M. A. M. A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade. E-Civitas - Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e



Gerenciais, v. 3, n. 1, p. 1-46, 2010. Disponível em:

<<https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/download/64/39>>. Acesso em: Jul/2021.

SANTOS, P. S. Direito Processual Penal & A insuficiência Metodológica: A alternativa da mecânica quântica. Curitiba: Juruá, 2004.

SAPORI, L. F et al. Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: O caso de Minas Gerais. Revista brasileira de ciências sociais - Vol. 32 N° 94. Junho/2017.

SILVA, E. A. Crime Organizado. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, H. C. Manual de Execução Penal. Campinas/SP: Bookseller, 2001.

SILVA, J. R. Prisão: ressocializar para não reincidir. Monografia (Especialização e Tratamento Penal em Gestão Prisional) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: < [http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia\\_joseribamar.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf)>. Acesso em: Junho/2021.

TARTUCE, T. J. A. Métodos de pesquisa. Fortaleza: UNICE, 2006.

VELOSO, A. A diplomata marginal explica o “crime organizado” no Brasil. Disponível em: <<http://www.narconews.com/Issue29/artigo727.html>>. Acesso em: Junho/2021.